



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018**

**PROCESSO: 23473.000794/2018-88**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTES:** AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.

**RECORRIDO:**

EXSTO TECNOLOGIA LTDA.

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

**OBJETO:** Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação do item 480, apresentando como argumento o não atendimento do produto ofertado por parte da arrematante EXSTO, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante EXSTO TECNOLOGIA LTDA, apontando que o item aceito não atendia às especificações do Edital.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante EXSTO TECNOLOGIA LTDA, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Registre-se ainda, que a empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA, apresentou de forma tempestiva a este



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

## III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos nossa intenção de recurso devido ao não atendimento do produto ofertado por parte da arrematante EXSTO. O detalhamento será devidamente exposto nas razões recursais.

### (ii) DAS RAZÕES

Aos cuidados: ILMO. PREGOEIRO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, CAMPUS BLUMENAU

Assunto: Recurso – item 480

Ref.: PREGÃO eletrônico Nº 42/2018

AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP (“AMENDE”), inscrita no CNPJ n. 09.312.196/0001-24, sediada na Rua Almirante Lobo, 878 - Bairro Ipiranga - CEP 04212-001 – São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005 assim como subsidiariamente nos termos da Lei 8.666/93, apresentar – tempestivamente – RECURSO ADMINISTRATIVO face à declaração da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA. (“EXSTO”) como vencedora do item 480 e do referido certame, com base nos fundamentos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

O Instituto Federal Catarinense instaurou o processo licitatório de número 42/2018, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), cujo objeto é a eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense Campus Blumenau e demais órgãos participantes.

Ocorre que o pregoeiro, juntamente com a sua comissão de apoio, decidiu por classificar e declarar vencedora a licitante EXSTO no tocante ao item 480, por entender que a documentação técnica e de habilitação apresentada está de acordo com os termos editalícios.

Entretanto, com base nas razões abaixo elencadas, requer-se a reforma da referida decisão, sob pena de violação dos princípios norteadores da Administração Pública.



## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### 2.1 Quanto à inexistência dos produtos ofertados:

A empresa EXSTO, com o claro objetivo de sagrar-se vencedora do certame a qualquer custo, lançou-se à sorte ao cadastrar proposta para os itens em questão, ofertando equipamentos que, de fato, sequer ainda existem na linha de comercialização da fabricante.

Tal manobra, inclusive, foi percebida pela própria comissão de licitação, a qual, durante a fase de aceitação do certame, indagou a recorrida pela ausência de substância na documentação apresentada.

Mensagem do pregoeiro em 10/09/2018 às 09:18:32: Para EXSTO TECNOLOGIA LTDA – “Em seu site não consta os modelos sugeridos em edital. Considero necessário, ainda mais em produtos deste valor, que a empresa possua em seu catálogo, manuais e informações disponíveis para que possamos garantir que o produto atende as necessidades.”

Mensagem do pregoeiro em 10/09/2018 às 09:19:01: Para EXSTO TECNOLOGIA LTDA – “Para EXSTO TECNOLOGIA LTDA - Pedimos que enviem manuais detalhados para que possamos proceder com a aceitação”

Ocorre que a recorrida não atendeu à solicitação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, pois, ao contrário do que foi solicitado (manuais detalhados e informações do produto ofertado), a empresa apresentou somente catálogos de componentes que supostamente seriam utilizados na solução ofertada.

O pregoeiro e a sua equipe de apoio, ao receber essa documentação, mais uma vez indagaram a recorrida quanto à documentação apresentada:

Mensagem do pregoeiro em 12/09/2018 às 09:02:38: Para EXSTO TECNOLOGIA LTDA – “Este arquivo ZIP enviado pela empresa EXSTO contém somente informações dos equipamentos utilizados. Não contém informação nenhuma relativa à estrutura da bancada. Essa informação sobre a estrutura, se realmente é aquilo pedido no edital. É exatamente o que falta para o aceite, saber se o que eles estão oferecendo é aquilo requisitado pelo edital.”

A recorrida, então, pela terceira vez, envia à comissão de licitação documentos complementares, que, embora considerados aceitos pela comissão, não comprovam que a EXSTO atende às especificações do termo de referência do edital, ou sequer comprovam que a empresa ao menos possui ou já desenvolveu o equipamento ofertado, pois:

2.1.1 As imagens do equipamento e do desenho técnico enviados pela EXSTO não são compatíveis com o descrito no edital ou com o próprio texto do catálogo apresentado.

2.1.2 A recorrida fabulou o modelo XC254, que sequer existe no site da fabricante, no intuito de simular o cumprimento do termo de referência do referido certame. O conteúdo do suposto equipamento nada mais é do que a junção das imagens do modelo XC243, que desatende completamente às características editalícias, com as características técnicas copiadas do edital.

### 2.2 Quanto às divergências técnicas entre o ofertado e o termo de referência:

#### 2.2.1 Não atendimento da interface I/O-LINK:

A especificação do edital menciona: “UMA INTERFACE IO-LINK DA, COMPOSTA DE UM CONECTOR M12 I-PORT COM 24V/0V PARA COMUNICAÇÃO VIA IO-LINK, 2 CONECTORES DE 15 PINOS SUB-D HD (CADA UM COM 4DI/4DO; 2AI/1AO, 24 V/0 V) E 2 LEDS.”



**Divergência:** A solução de interfaces IO LINK apresentada pela empresa EXSTO através dos datasheets (159240 e 183266 do fabricante Balluff) não atendem às especificações do edital. Como mencionado em especificação, os padrões de conectores exigidos devem ser 15 pinos SUB D, e a quantidade de I/Os solicitada em uma única interface I/O Link deve ser de um total de 8DI/8DO/4AI/2AO divididos em dois conectores de 15 pinos contendo 4DI/4DO/2AI/1AO cada. A solução apresentada pela empresa EXSTO contempla duas interfaces I/O Link (separadas) contendo apenas 2DI/1AI em uma das interfaces e 2DO/1AO em outra interface separada, de maneira que não atende à quantidade de I/Os e sua disposição conforme especificação do edital. Além disso essas interfaces não atendem aos padrões de conectores solicitados na especificação, dado o fato de que todos os conectores são do padrão roscado M12, com apenas 5 vias, e não o padrão SUB D 15 pinos, como especificado no edital.

#### 2.2.2 Não atendimento do sensor óptico:

A especificação do edital menciona: “UM SENSOR ÓPTICO DIFUSO ANALÓGICO COM RANGE DE MEDIÇÃO ENTRE 20 E 80MM DE DISTÂNCIA, COM SAÍDA ANALÓGICA DE 0 A 10VDC E SAÍDA DIGITAL PNP PROGRAMÁVEL ATRAVÉS DE BOTÃO DE ENSINO. O SENSOR É MONTADO EM SUPORTE APROPRIADO PARA INSTALAÇÃO EM ESTEIRA TRANSPORTADORA.”

**Divergência:** A solução apresentada pela empresa EXSTO não contempla sensor óptico com saída analógica que atenda às características descritas no edital. Com base nos datasheets dos sensores ópticos (Sensor Fibra Optica.pdf e Sensor Óptico Unidirecional.pdf) apresentados pela empresa EXSTO, tais sensores não possuem saída analógica de 0 a 10 VDC, bem como não são programáveis através de botão de ensino, conforme solicitado em especificação do edital. Entendemos que essas características são imprescindíveis para tal solução.

#### 2.2.3 Não atendimento das esteiras transportadoras:

A especificação do edital menciona: “UM MÓDULO ESTEIRA TRANSPORTADORA COM CURSO ÚTIL DE 350MM E LARGURA DE 50MM, MONTADA EM ESTRUTURA DE PERFIL DE ALUMÍNIO, GUIAS LATERAIS EM PERFIL DE ALUMÍNIO, ROLETES PARA DESLIZAMENTO DA CINTA TRANSPORTADORA, SISTEMA DE AJUSTE DE TENSÃO DA CINTA TRANSPORTADORA, BASE EM AÇO ANODIZADO COM AJUSTE DE POSIÇÃO, MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA 24VDC, COMPOSTO POR SENSORES ÓPTICOS COM FIBRA ÓPTICA ACOPLADA, DRIVE DE ACIONAMENTO DO MOTOR COM CONTROLE DE INVERSÃO DE ROTAÇÃO, PROTEÇÃO CONTRA CURTO-CIRCUITO, REVERSÃO DE POLARIDADE E ISOLAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS. ALÉM DISSO O MÓDULO ESTEIRA POSSUI UM MINI TERMINAL DE I/O COMPOSTO POR PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, COM A POSSIBILIDADE DE CONEXÃO DE 04 ENTRADAS E 04 SAÍDAS DIGITAIS, COM FIXAÇÃO DE CABOS DOS DISPOSITIVOS POR MEIO DE BORNE COM MOLA/TRAVA, CONECTOR DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE CABO MULTIVIAS, LED DE INDICAÇÃO DE ACIONAMENTO DAS I/OS E BASE PLÁSTICA COM SUPORTE DE FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO ACOPLADO PARA FIXAÇÃO DO MINI TERMINAL NO PERFIL DA ESTEIRA;

UM MÓDULO ESTEIRA TRANSPORTADORA COM CURSO ÚTIL DE 300MM E LARGURA DE 50MM, MONTADA EM ESTRUTURA DE PERFIL DE ALUMÍNIO, GUIAS LATERAIS EM PERFIL DE ALUMÍNIO, MONTADO EM POSIÇÃO PERPENDICULAR A OUTRA ESTEIRA EXISTENTE NA ESTAÇÃO COMPOSTA POR ROLETES PARA DESLIZAMENTO DA CINTA TRANSPORTADORA, SISTEMA DE AJUSTE DE TENSÃO DA CINTA TRANSPORTADORA, BASE EM AÇO ANODIZADO COM AJUSTE DE POSIÇÃO, MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA 24VDC, COMPOSTO POR SENSORES ÓPTICOS COM FIBRA ÓPTICA ACOPLADA, DRIVE DE ACIONAMENTO DO MOTOR COM CONTROLE DE INVERSÃO DE ROTAÇÃO, PROTEÇÃO CONTRA CURTO-CIRCUITO, REVERSÃO DE POLARIDADE E ISOLAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS. ALÉM DISSO O MÓDULO ESTEIRA POSSUI UM MINI TERMINAL DE I/O COMPOSTO POR PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, COM A POSSIBILIDADE DE CONEXÃO DE 04 ENTRADAS E 04 SAÍDAS DIGITAIS, COM FIXAÇÃO DE CABOS DOS DISPOSITIVOS POR MEIO DE BORNE COM MOLA/TRAVA,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

CONECTOR DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE CABO MULTIVIAS, LED DE INDICAÇÃO DE ACIONAMENTO DAS I/OS E BASE PLÁSTICA COM SUPORTE DE FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO ACOPLADO PARA FIXAÇÃO DO MINI TERMINAL NO PERFIL DA ESTEIRA;”

Divergência: Por meio do desenho em cota (anexo ITEM 480 – ESTRUTURA.pdf), apresentado pela empresa EXSTO para comprovar o atendimento da solução às características editalícias, constata-se a presença de apenas uma esteira.

Ora, se o pregoeiro e sua equipe de apoio solicitou à recorrida um documento que COMPROVASSE o atendimento das características do produto ofertado, como pôde ser aceita divergência tão clara?

Ademais, através deste mesmo documento, não é possível identificar componentes que são imprescindíveis na solução, e especificados em edital, como: “SENSORES ÓPTICOS COM FIBRA ÓPTICA ACOPLADA, DRIVE DE ACIONAMENTO DO MOTOR COM CONTROLE DE INVERSÃO DE ROTAÇÃO, PROTEÇÃO CONTRA CURTO-CIRCUITO, REVERSÃO DE POLARIDADE E ISOLAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS. ALÉM DISSO O MÓDULO ESTEIRA POSSUI UM MINI TERMINAL DE I/O COMPOSTO POR PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, COM A POSSIBILIDADE DE CONEXÃO DE 04 ENTRADAS E 04 SAÍDAS DIGITAIS, COM FIXAÇÃO DE CABOS DOS DISPOSITIVOS POR MEIO DE BORNE COM MOLA/TRAVA, CONECTOR DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE CABO MULTIVIAS, LED DE INDICAÇÃO DE ACIONAMENTO DAS I/OS E BASE PLÁSTICA COM SUPORTE DE FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO ACOPLADO PARA FIXAÇÃO DO MINI TERMINAL NO PERFIL DA ESTEIRA”

Conclui-se, portanto, que a solução apresentada pela empresa EXSTO é totalmente diferente da solução especificada em edital.

#### 2.2.4 Estrutura da estação (aço x perfil de alumínio):

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “A ESTAÇÃO DEVERÁ SER MONTADA SOBRE GABINETE EM AÇO COM TRATAMENTO ANTI CORROSIVO E PINTURA EPÓXI PROVIDO DE 04 RODÍZIOS GIRATÓRIOS SENDO 02 TRAVANTES.”

Divergência: No catálogo do fornecedor EXSTO está descrito que a estrutura da estação é de perfil de alumínio, e não um gabinete de aço com tratamento anticorrosivo e pintura Epoxi. Vale ainda salientar que a estação em perfil de alumínio inviabiliza a solução, uma vez que não possui a mesma rigidez e robustez que uma estrutura em aço.

#### 2.2.5 Ausência de guias laterais:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UM MÓDULO ESTEIRA TRANSPORTADORA COM CURSO ÚTIL DE 350MM E LARGURA DE 50MM, MONTADA EM ESTRUTURA DE PERFIL DE ALUMÍNIO, GUIAS LATERAIS EM PERFIL DE ALUMÍNIO, ROLETES PARA DESLIZAMENTO DA CINTA TRANSPORTADORA, SISTEMA DE AJUSTE DE TENSÃO DA CINTA TRANSPORTADORA, BASE EM AÇO ANODIZADO COM AJUSTE DE POSIÇÃO, MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA 24VDC, COMPOSTO POR SENSORES ÓPTICOS COM FIBRA”

Divergência: Em nenhum momento, na documentação enviada pela empresa EXSTO, foi feita qualquer menção à existência de guias laterais em perfil de alumínio na esteira.

#### 2.2.6 Ausência do terminal de I/O:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UM TERMINAL DE I/O COM 8 ENTRADAS E 8 SAÍDAS, PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO COM DOIS CONECTORES DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE ATÉ 08 ENTRADAS E 08 SAÍDAS DIGITAIS E UM CONECTOR DB15



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

FÊMEA PARA CONEXÃO DE ATÉ 2 ENTRADAS E 2 SAÍDAS ANALÓGICAS, E INTERFACE PARALELA DE 24 VIAS PARA CONEXÃO COM O CLP.”

Divergência: Em nenhum momento, na documentação enviada pela empresa EXSTO, foi feita qualquer menção à existência do terminal de I/O, cuja presença é fundamental para a realização da interface entre o sistema e o controlador lógico programável. Vale ainda salientar, inclusive, que o referido terminal não foi descrito no desenho técnico complementar apresentado pela recorrida.

2.2.7 Ausência do filtro de ar na unidade de tratamento:

A especificação do edital menciona: “UMA UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR COMPRIMIDO COMPOSTA DE FILTRO DE AR, REGULADOR DE PRESSÃO ATRAVÉS DE MANIPULO COM SISTEMA DE TRAVA E VÁLVULA DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA PASSAGEM DE AR COMPRIMIDO.”

Divergência: O catálogo do fornecedor EXSTO não menciona a existência de filtro de ar na unidade de tratamento, sendo que esse filtro é imprescindível para garantir a qualidade do ar que alimenta as válvulas pneumáticas.

2.2.8 Ausência do painel de CLP:

A especificação do edital menciona: “5.0 - DEVERÁ SER FABRICADO EM AÇO COM PINTURA EPÓXI, ALÇAS PARA TRANSPORTE, CALHAS PARA PASSAGEM DO CABEAMENTO E TRILHO DIN PARA FIXAÇÃO DO CLP.

Divergência: O catálogo do fornecedor EXSTO não menciona a existência desse painel com as devidas características descritas em edital.

Pela omissão dos itens supracitados e pelo não atendimento dos requisitos objetivos mínimos expostos, a permanência da recorrida como vencedora do certame é insustentável.

III DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, confiando nos mais altos preceitos e suprimentos desta Comissão, vem a recorrente requerer o acolhimento do recurso e a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, que foi equivocadamente declarada a vencedora do certame. Ou, caso assim não entenda o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, requer-se a remessa e o provimento do recurso pela autoridade superior competente, para este mesmo fim, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

03 de outubro de 2018

AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.

Adriano Mendes

Sócio – Representante Legal

**(iii) CONTRARRAZÃO**

AO

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 004/2018

PROCESSO Nº 23473.000794/2018-88

EXSTO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.596.663/0001-71, com sede em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, à Rua Doutor José Pinto Vilela, nº 555, Centro, CEP 37.540-000, neste ato devidamente representada nos termos do seu Contrato Social, vem, na presença deste Douto Órgão, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMENDE COMERCIO E AUTOMACAO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

o que faz com fulcro nas matérias de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do presente apelo, salientando-se consoante o disposto no item 12.2 do Edital em referência.

O prazo final para apresentação de recurso AMENDE COMERCIO E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP. foi dia 03/10/2018 (quarta-feira), tendo o prazo da Recorrida iniciado no dia 04/10/2018 (quinta-feira), findando-se dia 08/10/2018 (segunda-feira).

Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 - Trata-se de pregão eletrônico, REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

A Recorrida participou do certame, sendo aceita e habilitada quando da apresentação dos documentos em relação ao item 480.

No entanto, inconformada com a decisão da comissão de licitação, a empresa AMENDE COMERCIO E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA manifestou intenção de recurso, sob o argumento de que a proposta classificada como vencedora não atende aos requisitos do edital do certame.

Por primeiro, vale destacar que a Recorrida, atendendo ao chamado deste certame, apresentou sua proposta, instruída com toda a documentação necessária e exigida pela legislação de regência, bem como no instrumento convocatório, atendendo todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos.

Assim, passa-se a rebater, especificamente, um a um dos SUPOSTOS itens do edital descumpridos pela Recorrida.

A Recorrente aduz que a Recorrida teria enviado informações complementares sobre a estrutura do equipamento.

É notório que o Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio tem total ciência sobre as leis que regem o ramo de licitações, mas aproveitamos aqui para melhor instruir a Recorrente:

No art. 43, § 3º da nº 8.666/93 temos as seguintes informações:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isto posto, temos a seguir o trecho do edital que faz referência à estrutura do equipamento em questão:

<https://www.dropbox.com/s/2own8vktfqa6umo/edital.PNG?dl=0>

Repare que somente no trecho em destaque é feita menção à estrutura do equipamento. Em momento algum são determinadas as dimensões do equipamento. Agora apresentamos um trecho da



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

página 02 do catálogo da Recorrida:

<https://www.dropbox.com/s/ow2seo3la10wj0b/cat%C3%A1logo%20estrutura.PNG?dl=0>

Nota-se que todas as informações solicitadas em edital foram apresentadas nesse trecho do catálogo, sendo assim, a informação enviada posteriormente no anexo “ITEM 480 – ESTRUTURA.pdf” atendendo à solicitação do Pregoeiro, NÃO É COMPLEMENTAR, uma vez que informações sobre as dimensões do equipamento não eram requisito obrigatório para a classificação da proposta.

Ademais, vale ressaltar aqui que a Recorrida alertou a equipe de licitações por meio de um pedido de esclarecimento, que as dimensões poderiam apresentar variações de um fabricante para outro e fora orientada de que tal fato já era previsto, conforme comprovamos no documento anexo a seguir:

<https://www.dropbox.com/s/z05t4tng7x1iluc/Pedido%20de%20esclarecimentos%20-%20Exsto%20Tecnologia%20Ltda.pdf?dl=0>

A Recorrente segue aduzindo que a solução Interface I/O Link não atende ao solicitado. Mais uma vez ressaltamos que é notório que tratamos aqui de uma equipe de licitações séria que conduziu todo o processo com isonomia e imparcialidade, por tal certeza, entendemos que o modelo de interface solicitado em edital, trata-se de um modelo REFERÊNCIA, visto que é de fabricação EXCLUSIVA de uma empresa do segmento.

Isto posto, tendo como base o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e § 1º, inciso I, na qual menciona:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com a finalidade de permitir ampla participação, entendemos que modelos similares seriam aceitos e não deixando dúvidas de que tal entendimento é correto, temos o parecer favorável e classificação da Recorrida.

A seguir a Recorrente aduz que a solução apresentada pela Recorrida não contempla sensor óptico com saída analógica. Para esta alegação nos cabe indagar se a Recorrente de fato analisou o catálogo enviado pela Recorrida.

Temos na página 05 do catálogo enviado as informações sobre o sensor em questão:

<https://www.dropbox.com/s/nk8f0bhy2p4oao9/sensor%201.PNG?dl=0>

A Recorrente alega que a oferta da Recorrida não atende as solicitações editalícias referentes às esteiras transportadoras e sensores de fibra óptica. Destacamos que a Recorrente utilizou o documento ITEM480 – ESTRUTURA fora de seu contexto original para embasar estas alegações,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

pois trata-se de um documento que se refere ESPECIFICAMENTE à estrutura do equipamento. Os detalhes sobre os componentes que compõem o produto, como esteiras e sensores, estão presentes na página 04 do catálogo, este sim um documento que compõe a documentação oficial e obrigatória para a participação e classificação deste certame.

As imagens a seguir comprovam que o produto ofertado atende na íntegra ao solicitado em edital:

Esteira 1:

<https://www.dropbox.com/s/kvce69e1zbvdyfx/esteira%201.PNG?dl=0>

Esteira 2:

<https://www.dropbox.com/s/7bk3158dcp5ieyz/esteira%202.PNG?dl=0>

A Recorrente alega que o tipo de estrutura ofertada pela Recorrida não possui robustez e rigidez suficiente para atender ao solicitado.

A estrutura em perfil de alumínio ofertada pela empresa Exsto tecnologia possui características técnicas superiores às solicitadas em edital.

O material solicitado em edital é aço com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi, já o material ofertado é alumínio anodizado, LIGA 6063 de acordo com a norma ABNT, temperados com têmpera T5 que os confere um grau de dureza 78-82HB. Temos a seguir uma foto que compara o material de aço normalmente empregado em equipamentos didáticos e o perfil de alumínio ofertado pela Recorrida:

<https://www.dropbox.com/s/f7w6q43g91k30lu/perfil.PNG?dl=0>

Devemos aqui nos ater à fatos. Proferir alegações subjetivas que desafiam a capacidade de análise da comissão licitação é incabível. É nítido que o perfil de alumínio possui a estrutura mais reforçada, além de outras vantagens, como o peso reduzido e durabilidade superior à do aço.

A Recorrente aduz que a Recorrida não teria feito menção às guias laterais, terminal de I/O, filtro de ar e painel de CLP e por estas alegações registramos aqui que a Recorrente não se deu ao trabalho de ler o catálogo do produto ofertado pela Recorrida.

Temos na página 04 do catálogo a informação referente às guias laterais que compõem a esteira transportadora.

<https://www.dropbox.com/s/bx7s733awmdh2zi/guias%20laterais.PNG?dl=0>

Temos na página 03 as informações referentes ao terminal I/O, que não somente atende, mas excede ao solicitado. O edital solicita 08 entradas 08 saídas digitais e 02 entradas e 02 saídas analógicas, a Recorrida oferta 16 entradas e 16 saídas digitais e 04 entradas e 02 saídas analógicas, conforme comprovado no link a seguir:

<https://www.dropbox.com/s/t5gf78i1ki1zw20/m%C3%B3dulo%20aquisi%C3%A7%C3%A3o.PNG?dl=0>

Temos na página 04 as informações referentes ao LUBRIFIL, também conhecido como unidade de tratamento:

<https://www.dropbox.com/s/rxh10f0tljhrsal/lubrifil.PNG?dl=0>

A título de esclarecimento, aproveitamos aqui para apresentar à Recorrente que ao se tratar de LUBRIFIL, o equipamento é composto por filtro de ar, regulador de pressão e lubrificador, também conhecido como Unidade de Preparo de Ar.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

A seguir temos na página 03 as informações sobre o painel que comporta o CLP:

<https://www.dropbox.com/s/dhdb0d57vo6w07p/painel%20clp.PNG?dl=0>

Por fim, a Recorrente ainda aduz que a foto do produto apresentado pela Recorrida não atende ao edital. Como já citado anteriormente, aparentemente a Recorrente não se deu ao trabalho de ler o catálogo ofertado e depois tantas alegações sem o menor fundamento, já não era de se esperar o contrário. A foto em questão trata-se de uma representação ilustrativa do equipamento que será ofertado, visando atender integralmente as necessidades da instituição de ensino.

Diante das alegações INCABÍVEIS feitas pela Recorrente e aqui refutadas, fica claro que a real intenção da Recorrente é atrapalhar o andamento do processo, além de contestar a capacidade de análise da comissão de licitação proferindo alegações levianas que chegam a ser desrespeitosas, devido ao exímio trabalho apresentado pela equipe de licitações até o momento.

Basear-se em achismos e tentar induzir o Ilmo. Pregoeiro a dúvidas, sem ao menos ter se iterado do assunto é inadmissível.

Em suma, o equipamento ofertado pela Recorrida atente totalmente e até excede a necessidade didática da instituição, permitindo o desenvolvimento didático dos alunos sem qualquer tipo de déficit, estando em conformidade àquelas especificações técnicas do edital.

Além disso, a Recorrida instruiu sua proposta com toda a documentação exigida em edital, atendendo todas as especificações ali elencadas, e, como esposado nos esclarecimentos prestados, razão não assiste à Recorrente.

Registra-se que a Recorrida se trata de empresa idônea e possui ampla experiência na comercialização de equipamentos didáticos, se comprometendo a atender as exigências do edital e fornecer equipamentos equivalentes e até mesmo superiores ao solicitados pela instituição de ensino.

Desta maneira, pelos esclarecimentos prestados nesta razão recursal, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida atenderá o interesse público, sendo esta a finalidade deste procedimento licitatório, nos moldes do princípio da economicidade e da isonomia, entre outros.

### III – PEDIDO

Ante todo o exposto, a RECORRIDA confia e espera, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja mantida decisão combatida para julgar improcedente o recurso apresentado pela AMENDE COMERCIO E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.

Santa Rita do Sapucaí, 08 de outubro de 2018

---

EXSTO TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ Nº 04.596.663/0001-71

### IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

O setor técnico analisou as razões do recurso, emitindo o seguinte parecer:

Antes de analisar o recurso e a contrarrazão, é necessário pontuar que a empresa Exsto, ao ser questionada sobre as informações técnicas das bancadas, deveria enviar todos os documentos necessários das bancadas em questão. Não é aceitável partir do princípio que um catálogo substitua informações técnicas, muito menos que um catálogo esteja diferente das documentações técnicas enviadas.

Conforme a empresa Amende pontuou:

2.2.2 Não atendimento do sensor óptico: De fato entre todos os datasheets (documentos de especificação técnica) enviados, a empresa Exsto não possui sensor óptico com saída analógica. Caso o processo continuasse com esses documentos, a instituição seria prejudicada já que as informações da Exsto se baseiam somente no catálogo e não em qualquer especificação técnica, ficando a instituição sem a certeza do oferecimento daquilo que se encontra em edital. Desta forma o recurso procede.

2.2.3 Não atendimento das esteiras transportadoras: de fato, os esquemáticos (desenhos técnicos) enviados pela empresa Exsto não atendem o edital, ficando novamente a instituição sem a certeza de que a empresa ofereceria aquilo em edital. Desta forma o recurso procede.

Dos demais recursos do item 480, deve-se partir do princípio da razoabilidade e não se deve quebrar a isonomia, tendo a empresa Exsto razão em suas contrarrazões.

Como o produto oferecido deve atender o edital, a empresa Exsto não tem razão em afirmar que o oferecido não prejudicaria o ensino, uma vez que o apresentado em documentos técnicos não atendem a necessidade do especificado em edital.

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Não obstante, fazemos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item oferecido não atende às especificações do Edital e impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

Finalizando a análise, conclui-se que a proposta aceita e habilitada encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

## V – DA DECISÃO

**DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP, uma vez que a Recorrida não demonstrou que o item oferecido atende ao objeto licitado, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, não mantenho a classificação e habilitação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA, procedendo então com a convocação do próximo licitante melhor classificado.

Sendo assim, não mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 10 de outubro de 2018.

**Marcelo Laus Aurélio**  
Pregoeiro